



Proc. nº 152/11 – GP

LEI 890/11

(Dispõe sobre: incentivo para regularização de imóveis)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Mário Antonio Pinheiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Com o objetivo de resguardar a segurança e o bem-estar da comunidade nazareana, bem como o acompanhamento dos imóveis já construídos no Município e seu cadastramento para fins de cobrança do IPTU, os mesmos terão isenção das taxas e emolumentos devidos para a regularização de seus projetos, taxas e emolumentos estes estabelecidos pela Lei Complementar nº 001/05 – Código Tributário Municipal, como segue:

- I. Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Execução de Obras Particulares, Anexo VIII, e consistentes de:
 - a. construções de qualquer natureza, incluindo reformas, alínea I;
 - b. construções de quaisquer edifícios, alínea II.
- II. Taxa de Serviços Diversos e de Polícia Sanitária,
- III. Anexo IX, Expedição de Alvará e Habite-se:
 - a. Alvará de Aprovação para Construção, alínea 11.1;
 - b. Alvará de Aprovação de Conservação, alínea 11.2;
 - c. Alvará de Aprovação de Regularização, alínea 11.3.

Art. 2º. No interesse maior da segurança da comunidade, os proprietários de imóveis já construídos na data da publicação desta Lei e que não os tenham regularizado, poderão fazê-lo até o prazo máximo de 30 de novembro de 2011, com a total isenção das taxas e emolumentos devidos ao Poder Público Municipal.

Art. 3º. O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á também aos imóveis a serem construídos dos tipos “B”, “C”, “D” e “F” estabelecidos no artigo 22 do Código Tributário Municipal, desde que contem com o devido projeto de construção assinado por engenheiro responsável.

Art. 4º. Ainda para o cadastramento junto ao IPTU dos imóveis já existentes, poderá não ser exigido o projeto originário bastando, para isso, croqui assinado pelos seus proprietários, com a informação dos dados a serem estabelecidos no instrumento mencionado no artigo 5º, infra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Visando auxiliar aos interessados, a Prefeitura poderá designar servidor público para atuar junto à Divisão de Cadastro, visando o preenchimento de formulários eventualmente criados para os efeitos desta Lei.

Art. 5º. O Departamento de Obras e de Serviços deverá inspecionar “in loco” os imóveis a serem regularizados, decidindo sobre os considerados em condições para a concessão do benefício.

Parágrafo único. Caso ocorram dúvidas quanto à segurança dos imóveis a serem liberados, os departamentos da Prefeitura envolvidos poderão rejeitar os croquis apresentados, exigindo projetos técnicos para sua regularização.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará e disciplinará esta Lei, através de ato próprio.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e, notadamente, a Lei nº 851/10, de 08/06/2010.

Nazaré Paulista, 15 de março de 2011

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal